

MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.771, DE 14 DE JULHO DE 2026 - ESTABELECE PARÂMETROS, DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL MATERNA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Política Municipal de Saúde Mental Materna, com o objetivo de promover a atenção integral à saúde mental da mulher nos períodos pré-gestacional, gestacional, parto e puerpério, em consonância com a Lei Federal nº 14.721, de 8 de novembro de 2023, e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se saúde mental materna o estado de bem-estar psíquico que permite à mulher, durante os períodos pré-natal, perinatal e puerperal, manter-se consciente de suas próprias capacidades, lidar com o estresse habitual da vida, ser produtiva em suas atividades diárias e participar ativamente da convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à mulher gestante e à puérpera, no que couber, as mães adotivas e as mulheres que tenham passado por perda gestacional ou neonatal. **CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS** - Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Saúde Mental Materna: I - apoiar a gestante para que adquira, desenvolva e mantenha a resiliência mental no período que vai do pré ao pós-parto; II - prevenir o adoecimento mental de gestantes, parturientes e puérperas; III - melhorar a qualidade de vida e as relações entre a mãe, o bebê e os demais membros da família; IV - garantir a assistência psicológica e psiquiátrica gratuita, integral e continuada às gestantes, parturientes e puérperas atendidas pela rede municipal de saúde, nos termos do art. 8º, § 11, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.721/2023; V - prevenir, identificar precocemente e tratar transtornos psíquicos relacionados à maternidade, especialmente a depressão pós-parto, a ansiedade gestacional, o transtorno de estresse pós-traumático perinatal e o burnout materno; VI - combater o estigma social associado aos transtornos mentais maternos, com ênfase na desromantização da maternidade e no acolhimento das mães em situação de sofrimento psíquico; VII - fortalecer as redes de apoio social, comunitário e familiar à mulher no ciclo gravídico-puerperal; VIII - promover o cuidado humanizado e respeitoso à gestante, à parturiente e à puérpera, prevenindo a violência obstétrica e suas repercussões na saúde mental materna. **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES** - Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Saúde Mental Materna: I - atenção humanizada, cientificamente fundamentada e em tempo oportuno para a prevenção, recuperação e acompanhamento dos quadros de sofrimento psíquico relativo à maternidade; II - implementação de serviços de atendimento especializado e de intervenção psicossocial e psicológica, individual ou em grupo, com gestantes, puérperas e mães adotivas, de forma descentralizada nos equipamentos públicos de atenção básica de saúde do Município; III - integração entre as ações de saúde mental materna e a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, observando-se as diretrizes do Sistema Único de Saúde; IV - sensibilização da comunidade quanto à importância da rede de apoio à mulher no ciclo gravídico-puerperal, de modo a evitar o isolamento e a sobrecarga materna; V - conscientização da população acerca dos direitos das mães e das famílias no que diz respeito aos períodos gestacional, perinatal e puerperal; VI - cuidado respeitoso a todas as mães, preservando-se sua dignidade, sua confidencialidade e sua privacidade, com apoio contínuo, livre de danos e de maus-tratos; VII - articulação com as políticas de saúde da mulher, da criança, de assistência social e de educação, observando-se o princípio da intersetorialidade. **CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES E DOS PROGRAMAS** - Art. 5º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, dentre outras, as seguintes ações: I - implementação do pré-natal psicológico e do acompanhamento psicológico no puerpério, com triagem para identificação de sintomas de sofrimento psíquico; II - adoção de práticas de monitoramento contínuo de depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e burnout materno na rede municipal de saúde; III - oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito às gestantes, parturientes e puérperas pelo Sistema Único de Saúde, conforme indicação técnica e prognóstico do profissional de saúde; IV - capacitação continuada dos profissionais da rede municipal de saúde, da

assistência social e da educação para o reconhecimento, o acolhimento e o manejo das demandas de saúde mental materna; V - realização de campanhas educativas e de conscientização nos meios de comunicação institucionais, nas escolas da rede municipal e nas unidades de saúde sobre a importância da saúde mental materna; VI - criação de grupos de apoio, rodas de conversa e espaços de acolhimento para gestantes e puérperas, com participação de profissionais qualificados; VII - inclusão da temática da saúde mental materna nas ações de educação permanente dos profissionais que atuam na atenção básica, na atenção especializada e nas maternidades; VIII - garantia de escuta psicológica qualificada e de atendimento psiquiátrico em casos de perda gestacional, neonatal ou pós-natal; IX - atenção especializada às mulheres em situação de vulnerabilidade social, econômica ou emocional, observando-se a perspectiva interseccional; X - suporte qualificado para a mãe atípica, com filhos com deficiência ou com necessidades especiais de saúde. **CAPÍTULO V - DA CAMPANHA MAIO FURTA-COR** - Art. 6º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Sobral, o mês de maio como "Maio Furta-Cor", dedicado às ações de conscientização, prevenção e promoção da saúde mental materna. Parágrafo único. Durante o mês de maio, o Poder Público Municipal poderá promover, em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades, ações educativas, palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e campanhas publicitárias sobre o tema. **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e termos de fomento com órgãos públicos federais e estaduais, com instituições de ensino e pesquisa, com conselhos profissionais, com organizações da sociedade civil e com entidades privadas, para a execução das ações previstas nesta Lei. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no que couber, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e da Lei Federal nº 14.721, de 8 de novembro de 2023. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2772, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental, com a finalidade de promover ações de conscientização, prevenção, acolhimento e orientação da população acerca dos fatores relacionados ao sofrimento psíquico e ao comportamento suicida. Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental: I - promover a conscientização da população acerca da importância da saúde mental e da valorização da vida; II - incentivar a identificação precoce de sinais e fatores de risco associados ao sofrimento psíquico e ao comportamento suicida; III - fomentar ações educativas voltadas à prevenção do suicídio e à redução do estigma relacionado aos transtornos mentais; IV - estimular a divulgação de informações sobre os serviços públicos e privados de acolhimento, orientação e assistência em saúde mental; V - incentivar a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e profissionais especializados para fortalecimento das ações preventivas; VI - promover a disseminação de informações voltadas à proteção da saúde emocional de crianças, adolescentes, adultos e idosos; VII - estimular o desenvolvimento de ações voltadas aos grupos considerados mais vulneráveis. Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas ações de caráter educativo, informativo e preventivo, tais como: I - palestras, seminários, campanhas educativas e eventos comunitários; II - divulgação de materiais informativos sobre saúde mental e prevenção ao suicídio; III - capacitações e atividades de orientação destinadas à comunidade; IV - incentivo à realização de debates e rodas de conversa sobre saúde emocional e prevenção do suicídio; V - apoio institucional às ações desenvolvidas durante o mês de setembro, em consonância com a campanha nacional de prevenção ao suicídio denominada "Setembro Amarelo"; VI - outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei. Art. 4º O Poder Público Municipal poderá celebrar parcerias,

convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, entidades de classe, instituições de ensino e demais organizações interessadas na promoção da saúde mental e da prevenção ao suicídio. Art. 5º As ações decorrentes desta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da promoção da saúde, da prevenção de agravos e do respeito aos direitos fundamentais. Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.773, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, SERVIÇOS, INCLUSIVE, DE ENGENHARIA E OBRAS PÚBLICAS, SEM OU COM ENCARGOS NÃO FINANCEIROS, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública direta,

autárquica e fundacional do Município de Sobral autorizados a receber, a título de doação, sem ou com encargos não financeiros, de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza, inclusive de engenharia e obras públicas, nos termos desta Lei. § 1º Poderão também ser objeto de doação bens ou serviços relacionados a estudos, consultorias e tecnologias que visem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes e que promovam a melhoria da gestão pública. § 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas encargos não financeiros as obrigações condicionais impostas pelo doador ao donatário que determinem restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponham obrigação de fazer ou de não fazer em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira. Art. 2º As doações de bens, serviços e obras de que trata esta Lei terão por objetivo a execução de programas, projetos ou ações de interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sobral, observados os princípios que regem a administração pública. Art. 3º É vedado o recebimento de doação que possa comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sobral. Art. 4º As doações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos: I - manifestação de interesse; ou II - chamamento público. § 1º Os procedimentos de manifestação de interesse e chamamento público a que se referem os incisos I e II deste artigo processar-se-ão na forma disciplinada por decreto do Chefe do Poder Executivo. § 2º As doações de que trata esta Lei poderão, a critério da administração e do doador, ser firmadas por tempo determinado, na forma prevista no respectivo instrumento. § 3º As doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, em qualquer hipótese, vínculo empregatício com a administração pública e poderão ser executadas, por conta e risco, pelo próprio doador e mediante prévia anuência da administração. § 4º As doações sob a modalidade de obras públicas deverão ter seu projeto executivo aprovado pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, a quem caberá emitir autorização de início e acompanhar sua execução. § 5º No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação. § 6º Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte. Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal no ato do recebimento das doações, ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação. Art. 6º Não serão admitidas propostas de doação nas seguintes hipóteses: I - quando apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública; II - quando apresentadas por pessoas jurídicas que: a) foram declaradas inidôneas; b) foram suspensas ou impedidas de contratar com a administração pública; c) estejam em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição; ou d) que tenham: 1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade

administrativa; 2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa. III - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação; IV - Quando o recebimento puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras que venham a tornar antieconômica a doação. Art. 7º Para efeitos desta Lei, fica o Poder Público autorizado a permitir a inserção de informações sobre a marca ou o nome do doador no objeto doado ou no local onde o bem ou serviço seja empregado. Parágrafo único. Demais formas de contrapartida poderão ser previstas no edital de chamamento ou na manifestação de interesse de que trata os incisos I e II do art. 4º desta Lei, observada a especificidade da doação. Art. 8º É vedada a transferência de qualquer recurso da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Município de Sobral para o doador. Parágrafo único. Fica vedada qualquer forma de compensação tributária entre os valores de bens ou serviços doados e eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos pelo doador à Fazenda Pública Municipal. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2774, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DENOMINA OFICIALMENTE DE JOSÉ JUDÁ CARNEIRO O LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO RENATO PARENTE, MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Rua José Judá Carneiro a via pública Sem Denominação Oficial (S.D.O.), situada no Bairro Renato Parente, no Município de Sobral, localizada entre a Avenida Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior e a Rodovia SB José Rodrigues de Souza, paralela à Rua Thiago Jefsson Azevedo Maciel. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2774, DE 14 DE JULHO DE 2026



LEI Nº 2.775, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ADOÇÃO, GUARDA RESPONSÁVEL E REGISTRO ADMINISTRATIVO DE CÃES E GATOS POR PESSOAS CONDENADAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e bem-estar animal consistentes na vedação da participação em programas municipais de adoção, guarda responsável, acolhimento e registro administrativo de cães e gatos por pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de maus-tratos contra animais. Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos programas, campanhas, feiras de adoção, cadastros, registros e demais ações de proteção animal promovidas ou